

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



Número Temático: Vulnerabilidade(s) e Direito

ANO LXII

2021

NÚMERO 1 | TOMO 1

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXII (2021) 1

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Agosto, 2021

## TOMO 1

- **M. Januário da Costa Gomes**  
11-17 Editorial

## ESTUDOS DE ABERTURA

- **António Menezes Cordeiro**  
21-58 Vulnerabilidades e Direito civil  
*Vulnerabilities and Civil Law*
- **Christian Baldus**  
59-69 Metáforas e procedimentos: Vulnerabilidade no direito romano?  
*Metaphern und Verfahren: Vulnerabilität im römischen Recht?*
- **José Tolentino de Mendonça**  
71-76 Sobre o Uso do Termo Vulnerabilidade  
*On the Use of the Word Vulnerability*

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- **A. Dywyná Djabulá**  
79-112 A Dinâmica do Direito Internacional do Mar em Resposta à Crescente Vulnerabilidade da Biodiversidade Marinha  
*The Dynamics of International Sea Law in Response to the Increasing Vulnerability of Marine Biodiversity*
- **Alfredo Calderale**  
113-143 Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano  
*Vulnerability and immigration in the Italian and Brazilian legal systems*
- **Aquilino Paulo Antunes**  
145-168 Covid-19 e medicamentos: Vulnerabilidade, escassez e desalinhamento de incentivos  
*Covid-19 and drugs: Vulnerability, scarcity and misalignment of incentives*
- **Cláudio Brandão**  
169-183 O gènesis do conceito substancial de Direitos Humanos: a proteção do vulnerável na Escolástica Tardia Ibérica  
*Genesis of the substantial concept of Human Rights: protection of the vulnerable person in Late Iberian Scholastic*
- **Eduardo Vera-Cruz Pinto**  
185-208 Direito Vulnerável: o combate jurídico pelo Estado Republicano, Democrático e Social de Direito na Europa pós-pandémica  
*Vulnerable Law: The Legal Combat for the Republican, Democratic and Social State of Law in the post-pandemic Europe*

- 
- 209-230 **Elsa Dias Oliveira**  
Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia  
*Some considerations about the consumer protection in the digital market on the scope of the European Union Law*
- 
- 231-258 **Fernando Loureiro Bastos**  
A subida do nível do mar e a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros  
*Sea level rise and the vulnerability of the land territory of coastal states*
- 
- 259-281 **Filipa Lira de Almeida**  
Do envelhecimento à vulnerabilidade  
*From ageing to vulnerability*
- 
- 283-304 **Francisco de Abreu Duarte | Rui Tavares Lanceiro**  
Vulnerability and the Algorithmic Public Administration: administrative principles for a public administration of the future  
*Vulnerabilidade e Administração Pública Algorítmica: princípios administrativos para uma Administração Pública de futuro*
- 
- 305-339 **Hugo Ramos Alves**  
Vulnerabilidade e assimetria contratual  
*Vulnerability and contractual asymmetry*
- 
- 341-374 **Isabel Graes**  
Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia  
*A “solution” to the social vulnerability in the 18th century: The General Police Intendency*
- 
- 375-404 **Jean-Louis Halpérin**  
La protection du contractant vulnérable en droit français du Code Napoléon à aujourd’hui  
*A proteção do contraente vulnerável em Direito francês do Código Napoleão aos dias de hoje*
- 
- 405-489 **João de Oliveira Galdes**  
Sobre a determinação da morte e a extração de órgãos: a reforma de 2013  
*On the Determination of Death and Organ Harvesting: the 2013 Reform*
- 
- 491-515 **Jones Figueirêdo Alves**  
Os pobres como sujeitos de desigualdades sociais e sua proteção reconstrutiva no pós pandemia  
*The poor as subject to social inequalities and their reconstructive protection in the Post-Pandemic*
- 
- 517-552 **Jorge Cesa Ferreira da Silva**  
A vulnerabilidade no Direito Contratual  
*Vulnerability in Contract Law*
- 
- 553-564 **José Luís Bonifácio Ramos**  
Problemática Animal: Vulnerabilidades e Desafios  
*Animal Issues: Vulnerabilities and Challenges*

- 
- Júlio Manuel Vieira Gomes**  
565-602 O trabalho temporário: um triângulo perigoso no Direito do Trabalho (ou a vulnerabilidade acrescida dos trabalhadores temporários)  
*The temporary agency work: a dangerous triangle in Labour Law (or the increased vulnerability of temporary agency workers)*

## TOMO 2

- 
- Mafalda Carmona**  
603-635 “Para o nosso próprio bem” – o caso do tabaco  
*“For our own good” – the tobacco matter*
- 
- Marco Antonio Marques da Silva**  
637-654 Vulnerabilidade e Mulher Vítima de Violência: Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Combate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Direito Brasileiro  
*Vulnerability and Woman Victim of Violence: The improvement of the Fighting Mechanisms in the Inter-American Human Rights System and Brazilian Law*
- 
- Margarida Paz**  
655-679 A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo  
*The protection of vulnerable people, especially the elderly, in consumer relations*
- 
- Margarida Seixas**  
681-703 Intervenção do Estado em meados do século XIX: uma tutela para os trabalhadores por conta de outrem  
*State intervention in the mid-19th century: a protection for salaried workers*
- 
- Maria Clara Sottomayor**  
705-732 Vulnerabilidade e discriminação  
*Vulnerability and discrimination*
- 
- Maria Margarida Silva Pereira**  
733-769 O estigma do adultério no Livro das Sucessões e a conseqüente vulnerabilidade (quase sempre feminina) dos inocentes. A propósito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019  
*The adultery's stigma in the Book of Succession Law and the consequent vulnerability (nearly always feminine) of the innocents. With regard to the Portuguese Supreme Court of Justice Judgement of May 28, 2019*
- 
- Míriam Afonso Brigas**  
771-791 A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família – Primeiras reflexões  
*Vulnerability as the cornerstone of the cultural development of Family Law – First reflections*

- 
- Nuno Manuel Pinto Oliveira**  
793-837 Em tema de renegociação – a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos  
*On renegotiation – the vulnerability of contractual balance against the background of an infinite game of chance*
- 
- Pedro Infante Mota**  
839-870 De venerável a vulnerável: *trumping* o Órgão de Recurso da OMC  
*From venerable to vulnerable: trumping the WTO Appellate Body*
- 
- Sandra Passinhas**  
871-898 A proteção do consumidor no mercado em linha  
*Consumers' protection in digital markets*
- 
- Sérgio Miguel José Correia**  
899-941 Maus-tratos Parentais – Considerações sobre a Vitimação e a Vulnerabilização da Criança no Contexto Parental-Filial  
*Parental Maltreatment – Considerations on Child Victimization and Vulnerability within the Parental-Filial Context*
- 
- Silvio Romero Beltrão | Maria Carla Moutinho Nery**  
943-962 O movimento de tutela dos vulneráveis na atual crise económica: a proteção dos interesses dos consumidores e o princípio da conservação da empresa diante da necessidade de proteção das empresas aéreas  
*The vulnerable protection movement in the current economic crisis: the protection of consumers interests and the principle of conservation of the company in face of the protection of airline companies*
- 
- Valentina Vincenza Cuocci**  
963-990 Vulnerabilità, dati personali e *mitigation measures*. Oltre la protezione dei minori  
*Vulnerability, personal data and mitigation measures. Beyond the protection of children*

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- 
- Maria Fernanda Palma**  
993-1002 O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico  
*The myth of the freedom of sexually exploited people in the Constitutional Court's Jurisprudence and the conceptual and rhetorical use of the criterion of the legal good*
- 
- Pedro Caridade de Freitas**  
1003-1022 Comentário à decisão da Câmara Grande do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – caso *Vavříčka e Outros versus República Checa* (Proc. 47621/13 e 5), 8 de Abril de 2021  
*Commentary on the decision of the Grand Chamber of the European Court of Human Rights – Vavříčka and Others v. Czech Republic case (Proc. 47621/13 and 5), 8th April 2021*

- **Rui Guerra da Fonseca**  
1023-1045 Vacinação infantil compulsória – o Ac. TEDH *Vavříčka & Outros c. República Checa*,  
queixas n.ºs 47621/13 e outros, 08/04/2021  
*Compulsory childhood vaccination – ECHR Case of Vavříčka and Others v. the Czech Republic, appl.*  
*47621/13 and others, 08/04/2021*

## VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- **António Pedro Barbas Homem**  
1047-1052 Doutoramentos e centros de investigação  
*Doctoral degrees and research centers*
- **Christian Baldus**  
1053-1065 Arguição da tese de doutoramento do Mestre Francisco Rodrigues Rocha sobre “Da  
contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao  
primeiro quartel do IV d.C.”  
*Soutenance de la thèse de doctorat du Maître Francisco Rodrigues Rocha sur “Da contribuição por  
sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao primeiro quartel do IV d.C.”*
- **José A. A. Duarte Nogueira**  
1067-1078 *Da contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Do Século I a. C.*  
*ao primeiro quartel do IV d. C.* (Francisco Barros Rodrigues Rocha). Arguição nas provas  
de Doutoramento (Lisboa, 5 de Março de 2021)  
The contribution by sacrifice on the sea in the Roman legal experience between the 1st century  
BC. and the first quarter of 4th century AD, by *Francisco Barros Rodrigues Rocha. Argument in  
the Doctoral exams (Lisbon, March 5, 2021)*

## LIVROS & ARTIGOS

- **Antonio do Passo Cabral**  
1081-1083 Recensão à obra *A prova em processo civil: ensaio sobre o direito probatório*, de Miguel  
Teixeira de Sousa
- **Dário Moura Vicente**  
1085-1090 Recensão à obra *Conflict of Laws and the Internet*, de Pedro de Miguel Asensio
- **Maria Chiara Locchi**  
1091-1101 Recensão à obra *Sistemas constitucionais comparados*, de Lucio Pegoraro e Angelo Rinella





# Os pobres como sujeitos de desigualdades sociais e sua proteção reconstrutiva no pós pandemia

## *The poor as subject to social inequalities and their reconstructive protection in the Post-Pandemic*

Jones Figueirêdo Alves\*

Quando uma ordem mundial se desmorona, começa-se a pensar sobre ela” (Ulrich Beck, 2011).

**Resumo:** Este artigo analisa a vulnerabilidade pelo segmento social que importa maiores preocupações jurídicas: o dos pobres. São eles sujeitos de desigualdade sociais e se tornam, diante da realidade crucial experienciada, sujeitos de direitos sociais de urgência, demandando ao seu implemento uma visão universal de direitos fundamentais. Diante da crise do Estado Social e da proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*) tem-se, *a priori*, um espaço perturbador do pós-pandemia a exigir mecanismos de integração do ordenamento jurídico capazes e resilientes, aptos a conferir a esses destinatários, em situação de “*vulnerabilidade vital*”, o atendimento às exigências mínimas de uma nova humanização.

**Abstract:** This article analyzes the vulnerability of the social segment that needs greater legal concerns: that of the poor, victims of social inequality who, faced with the experienced reality, demand urgency, in the implementation of a universal vision of fundamental rights. Faced with the crisis of the Social State and the prohibition of deficient protection (*Untermassverbot*), there is a disturbing space in the post-pandemic that requires mechanisms for integrating the legal system capable of meeting the minimum requirements of a new humanization.

---

\* Desembargador Decano do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Integra o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), como diretor nacional, a Academia Pernambucana de Letras Jurídicas (APLJ) e o Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC). É membro honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP). [jonesfig@uol.com.br](mailto:jonesfig@uol.com.br).

**Palavras-chave:** Pobreza. Vulnerabilidade. Direitos Fundamentais Sociais. Dignidade. Proteção eficiente.

**Keywords:** Poverty. Vulnerability. Fundamental Social Rights. Dignity. Efficient protection.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Das caracterizações dos termos *vulnerabilidade* e *desigualdade social*, por definições de uso comum. 2.1. O termo *vulnerabilidade* e sua juridicização. 2.2. Da maior acessibilidade dos vulneráveis carentes aos medicamentos essenciais. 2.3. Os pobres como grupo social vulnerável. 3. Dos significados dos termos *solidariedade social* e *fraternidade*, como soluções jurídicas em binômio do primado das pessoas pobres. 3.1. Dos benefícios concretos. 4. A proibição da proteção deficiente – *Untermassverbot*. 5. O enfuturamento como valor jurídico. 6. Conclusões.

## 1. Introdução

O maior impacto da pandemia da Covid19 foi o de visibilizar, com agudeza, as desigualdades sociais crescentes e, sobretudo, que a convivência com os tempos do pós-pandemia exigirá, por certo, sejam essas desigualdades enfrentadas com novos paradigmas de dever jurídico-social de um Estado de Solidariedade<sup>1</sup>.

Será um fenômeno multifacetado dentro de uma realidade de estrutura social, onde as desigualdades terão recrudescimento na extensão de seus diversos níveis e nelas os pobres, como sujeitos determinados da estratificação, aprofundarão os seus infortúnios sociais, sujeitando-se a uma vulnerabilidade de privações enormes que poderá ser denominada, doravante, para efeito do presente estudo, de “*vulnerabilidade vital*”.

Esse novo tipo-modelo de vulnerabilidade, crucial e revelador de inumanas condições de existência, será a principal questão social defrontada com a atual crise do Estado Social, por suas insuficiências de prover cidadania e dignidade aos mais pobres, a conferir-lhes os seus direitos sociais em pressuposto de correção das desigualdades. Deduz-se de tal crise a necessidade de o direito recompor, com efetividade, a pessoa humana e a sua condição vulnerável, como “causa final e eficiente de todo o ordenamento jurídico”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Acerca do Estado de Solidariedade, por todos: Wambert Gomes Di Lorenzo, em sua obra “Teoria do Estado de Solidariedade. Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários” (Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

<sup>2</sup> A condição de pessoa humana é colocada por Di Lorenzo, para a compreensão e execução do bem comum, como “o único elemento comum dentro de uma diversidade e multiplicidade de realizadas humanas individuais.” (obra cit., p. 19).

Em primeiro, importa assinalar que os termos “*vulnerabilidade*” e “*pobreza*”, não possuem em sua significação, por linguagem comum, a sua juridicidade imediata, com o referencial de estabelecer, prontamente, uma análise jurídica deles extraída. Vulnerabilidade implica um estado de fraqueza, uma situação de risco, uma deterioração de capacidades, uma restrição de escolhas<sup>3</sup>. A seu turno, a pobreza identifica-se como um dos grupos mais vulneráveis, dentre os excluídos sociais e as minorias, ambos em dinâmica de suas próprias relações entre si.

Os termos convivem em formação dos seus significados, características e circunstâncias, cujas funções limitam-se ao sentido da distinção que os vocábulos apresentam como objeto de referência.

Em compreensão disso, uma análise crítica das estruturas sociais em exame das desigualdades leva-nos, iniludivelmente, a incursionar em searas de humanidades, enquanto acodem-nos, em ato instantâneo e consequencial, as questões dos direitos sociais e dos direitos jurídicos (direitos fundamentais). Designadamente, quando “*o nível socioeconômico influencia materialmente as probabilidades de uma pessoa manter-se viva*”<sup>4</sup>, a pobreza assume manifesto papel diferenciado, a saber de uma sociedade universal pós-pandêmica, sujeita a sofrer profundas transformações substancialmente tendentes a propiciar um maior fosso material de vida nas desigualdades e, sobretudo, potencializar a expansão das pessoas empobrecidas a níveis mais extremos. Eis a questão nuclear, primacial.

É diante desse espectro que a vulnerabilidade ganha a sua juridicização, em exata medida de um inevitável enfrentamento dos indicativos dos problemas de cada grupo vulnerável, impondo-se então, perquirir dentro da pobreza o acervo normativo que a proteja e melhor a redimensione radicalmente na satisfação dos seus interesses de existência e de sobrevivência.

E sob tal intento, há de se ponderar, outrossim, o quanto a pandemia da Covid19 resignificou o estado social do tempo da vida, quando, de um lado, a presença social da morte, a todos os dias, dela extraída tragicamente, faz importar

---

<sup>3</sup> “A vulnerabilidade, enquanto conceito, pode parecer excessivamente árida e abstrata. Afinal, a maioria das pessoas e das sociedades, em diferentes níveis de desenvolvimento, são vulneráveis em muitos aspectos a situações e circunstâncias adversas, alguns dos quais não podem ser antecipados ou evitados (...) Todavia, a vulnerabilidade enquanto conceito pode tornar-se menos abstrata quando a análise recai sobre quem é vulnerável, a que é vulnerável e porque”. Dicionário do Desenvolvimento/Fundação Cidade de Lisboa, URL: <https://desenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>.

<sup>4</sup> Barrie Stacey, do Departamento de Psicologia da Universidade de Strathclyde, na Inglaterra, referiu-se aos estudos de R.K. Kelsall e H.M. Kelsall, na obra “*Stratification*” (Londres: Longmans, 1974) para relacionar as taxas de mortalidade que variam inversamente com o status ocupacional das pessoas, significando, enfim, que “a desigualdade social se manifesta de muito mais formas do que usualmente se reconhece” (in “*Psicologia e Estrutura Social*”, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p.15).

reflexões sobre o presente, desafiante de futuros, e d'outro, o sentimento permanente de finitudes<sup>5</sup>.

Incide, exatamente, um novo espaço do direito, o de refletir a realidade presente, como forma constante de superação e de resiliências, quando defrontado com a crise humanitária pós-pandêmica. Milhares de pessoas, no mundo inteiro, carecem de um presente existencial mais digno para poderem alcançar o futuro.

A esse propósito, vale destacar o “EUSocialSummit21” (*Compromisso Social do Porto*)<sup>6</sup>, carta editada em 07.05.2021, ao final da Cimeira Social Europeia realizada na cidade do Porto, quando chefes de Estado e de governo, 24 dos 27 dirigentes da União Europeia e diversas instituições, parceiros sociais e representantes da sociedade civil, discutiram e definiram propósitos em formação de uma agenda de política social para a próxima década. Reforçaram o empenho na aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>7</sup> e, sobretudo, por “uma inclusão social adequada e políticas de proteção social que, até 2030, reduzam a população a viver em situação de pobreza ou de exclusão social em pelo menos 15 milhões de pessoas (por comparação com os números de 2019), incluindo 5 milhões de crianças, com especial empenho em quebrar o ciclo geracional da pobreza e em aumentar a mobilidade social”.

Subscrevem-se, de logo, no largo espectro, também as consequências da pandemia nas relações de trabalho, cuja análise se refletiu na palavra de Guy Ryder, diretor-geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao admitir que “o impacto da pandemia no mundo do trabalho é quatro vezes maior do que foi em 2008 com a crise financeira”<sup>8</sup>.

Nesse vir a ser, o impacto surge maior “sob a forma de acentuar desigualdades”: (i) “desigualdades sentidas no âmbito de cada país, com as mulheres, os trabalhadores jovens e as pessoas com baixos rendimentos a serem os mais afetados, assumindo boa parte da quebra estimada de 8,3% do rendimentos global do trabalho”; e (ii) as desigualdades entre os países onde, segundo Guy Rider, os mais desenvolvidos

---

<sup>5</sup> A jurista e professora Simone Tassinari refere sobre esses tempos sociais como repercussões decorrentes da pandemia “*que ainda assola o mundo, convidando-nos a mudanças radicais na forma como lidamos com a vida e com o fim dela*”, o que torna desafiador, de conseguinte, que professemos a nossa solidariedade humana. O seu estudo foi produzido sob o viés do planejamento sucessório (In: Revista IBDFAM, – Instituto Brasileiro de Direito de Família – abril-maio/2021, ed. n° 56, pp. 06-10).

<sup>6</sup> URL: <https://www.2021portugal.eu/media/5ikbpnvw/compromisso-social-do-porto.pdf>.

<sup>7</sup> Ver Web: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf).

<sup>8</sup> Título da matéria publicada no “Diário de Notícias”, de Lisboa, em 10.05.2021, alusivo à sua entrevista.

terão recuperado, até final de 2021, o crescimento da economia, em patamares anteriores à pandemia, e todos os demais estarão em torno de 6º abaixo<sup>9</sup>.

Segue-se, dizer, segundo a Carta Social, que o crescimento do desemprego e das “desigualdades resultantes da pandemia” tornam, efetivamente, indispensáveis e fundamentais: (i) “canalizar os recursos para onde são mais necessários”; e (ii) “concentrar os esforços políticos na igualdade de oportunidades, no acesso a serviços de qualidade, na criação de empregos de qualidade, no empreendedorismo, na requalificação e no desenvolvimento de competências, assim como na redução da pobreza e da exclusão social”.

No ponto, o mais importante do documento europeu indica, no plano de recuperação econômica, a absoluta prioridade dos aspectos sociais do desenvolvimento. Ou seja, mais precisamente, uma ênfase na garantia de proteção social das pessoas, a possibilitar formação e requalificação adequadas, bons empregos e, notadamente, a construção continuada de um modelo social permanente e comum. Modelo onde todos os Estados-Membros, embora com sistemas sociais próprios e diferentes, alcance “*um equilíbrio entre o crescimento econômico e solidariedade social*”, caracterizado, afinal, como “*uma unidade de valores com uma diversidade de sistemas*”, tudo conforme assinalou o 1.º Relatório do Parlamento Europeu sobre o futuro do Modelo Social Europeu<sup>10</sup>.

## 2. Das caracterizações dos termos *vulnerabilidade* e *desigualdade social*, por definições de uso comum

A necessidade de estabelecer um conceito de vulnerabilidade, em parâmetros de inequivocidade, de modo a conferir aos vulneráveis, uma sólida e ampla proteção social é idêntica àquela destinada a expressar os *direitos humanos*, por sua significação heterogênea, “cujas vagas definições tautológicas, formais e teleológicas resultam no paradigma de ambigüidade”<sup>11</sup>. Decerto que sim.

---

<sup>9</sup> Matéria do “Diário de Notícias”, de 10.05.2021, com o título citado acima e redação de Leonídio Paulo Ferreira, quando o articulista, com visão percuciente da questão, pondera: “(...estas desigualdades, em especial, as que aumentam o fosso entre países ricos e pobres, trazem desafios. Num contexto onde a xenofobia surge cada vez mais à luz do dia mas em que as migrações não dão sinais de parar, os desafios podem tornar-se ameaças para a construção de um mundo justo e em paz”.

<sup>10</sup> A propósito, conferir o Relatório URL: <https://bit.ly/3y2Os46>.

No mais, importa: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+IM-PRESS+20060901IPR10244+0+DOC+PDF+V0//PT&language=PT>.

<sup>11</sup> QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direito fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte; Del Rey Editora, 2000, p. 303.

A dimensão dos direitos diante de uma “*vulnerabilidade vital*” exige uma tarefa definidora com resultados mais eficientes, eis conhecidas as percepções de as vulnerabilidades se apresentarem bastante amplas nas vivências socioeconômicas da pós-pandemia.

De saída, diremos a tanto, que se faz necessário edificar no plano jurídico, a despeito do uso comum empregado à ideia do termo, uma “*Teoria Geral das Vulnerabilidades*”, que multidimensione, em contexto internacional e no atual momento histórico, o reconhecimento de direitos e que defina a segurança protetiva às pessoas situadas em estado de vulnerabilidade, em consonância com a realidade que lhes envolve. Teoria formadora a compor um verdadeiro estatuto das pessoas cujas interdições, materiais ou de quaisquer outras origens, as coloquem indefesas.

Uma maior vulnerabilidade, a *vulnerabilidade vital*<sup>12</sup>, se evidencia diante dos grupos sociais marginalizados, como o dos pobres, ao tempo em que se tornam atingidos pelas consequências da pandemia, determinadamente em face das más condições de vida que apresentam, sem capacidades próprias de se autoprotegerem contra os infortúnios sociais e seus efeitos, ou seja, sem resistências mínimas para ações defensivas pessoais (individual ou coletivamente).

Diz-nos Susan L. Cutte, diretora do “*Hazards and Vulnerability Research Institute*” (EUA)<sup>13</sup> que “*a vulnerabilidade, numa definição lata, é o potencial para a perda*”. Em seu estudo, delinea-se a “ciência da vulnerabilidade” destinada a fornecer uma “base empírica para a elaboração de redução de risco”.

A partir desse cenário por ela descortinado, tenha-se que a mitigação dos riscos de desproteção social aos pobres situa-se, por urgente, nas práticas de mecanismos jurídicos e metajurídicos de uma proteção reconstrutiva a níveis mundiais.

Então, a vulnerabilidade pelo conceito comum será sempre o significado da situação “pela qual alguém ou algo pode ser atacado”<sup>14</sup>, e que sob o enfoque jurídico poderá ser conceituada como o princípio pelo qual o sistema da ordem jurídica

---

<sup>12</sup> Diremos que a esse conceito específico da vulnerabilidade, de maior espectro, em comprometimento da vida de pessoas vulneráveis, situam-se os indicadores da vulnerabilidade social. A respeito, conferir o estudo de Cançado, Souza e Cardoso (2014): “Trabalhando o conceito de Vulnerabilidade Social”. URL: [http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho\\_completo/TC-10-45-499-410.pdf](http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf).

<sup>13</sup> CUTTER, Susan L. «A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores», *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 93 | 2011, publicado a 01 outubro 2012, consultado a 13 maio 2021. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/165>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.165>.

<sup>14</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Edição histórica de 100 Anos, 2010.

identifica aquele por cuja qualidade ou condição se apresenta mais fraco, suscetível de toda e qualquer ofensa ou lesão.

A seu turno, a desigualdade social, como elemento provocante de vulnerabilidades, “coloca-se no primeiro plano do debate público”<sup>15</sup>, com maior extensão em tempos pandêmicos, mais se apresentando como a desigualdade de renda, cujos níveis deficitários econômicos a situam em flagrante problema da incapacidade de acesso à subsistência material, aos bens de consumo e à uma qualidade de vida digna.

Anthony B. Atkinson (1944-2017), economista do Reino Unido responsável pelos primeiros estudos britânicos de desigualdade e pobreza<sup>16</sup>, assinala que o termo “desigualdade” induz pensar nos determinantes de resultados econômicos que não beneficiam todos, independentemente de circunstâncias, de não igualdade de oportunidades ou de esforços pessoais. Cumpre-se em bom rigor “reduzir a desigualdade de resultados porque ela traz más consequências para a sociedade atual”<sup>17</sup>. E assinala: “Preocupações quanto à desigualdade de oportunidades e à limitação da mobilidade social se intensificaram conforme as distribuições de renda e de riqueza se tornaram mais desiguais”. Mais do que nunca, impende, portanto, que instituições internacionais trabalhem nas medições e no monitoramento da pobreza global.

## 2.1. O termo *vulnerabilidade* e sua juridicização

Quando as mortes de pessoas por Covid19, notadamente as mortes de provedores familiares, retiraram a renda substancial de milhares de famílias, nos últimos quatorze meses de pandemia<sup>18</sup>, tem-se que essa renda não realizada aproximou da pobreza (ou incluiu) as milhares de pessoas que dependiam dos seus pais ou responsáveis para suas subsistências. Entende-se, nesse aspecto, que os valores nominais financeiros que enfraqueceram os países constituem e constituirão um grande desafio jurídico porquanto o indica intimamente vinculado ao valor da pessoa. Para a eliminação das carências súbitas ou para a redução da pobreza, drástica e repentinamente elevada, sob a “vulnerabilidade vital” a intervenção do Estado mais se justifica, quando novas parcelas populacionais ficaram desprovidas de

---

<sup>15</sup> ATKINSON, Anthony B. Desigualdade. O que pode ser feito? Trad. Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015, p. 432.

<sup>16</sup> Integrou a Comissão de Pobreza Global do Banco Mundial (<https://www.worldbank.org/en/programs/commission-on-global-poverty#1>).

<sup>17</sup> A propósito, no tema: Joseph E. Stiglitz, “The Price of Inequality” (London: Allen Lane, 2012).

<sup>18</sup> No Brasil, as mortes ocorridas em decorrência do vírus, retiraram cerca de R\$ 3,8 bilhões de circulação da economia nacional, conforme estudos do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA).

recursos. Trata-se, como Karine da Silva Cordeiro (2012)<sup>19</sup> assinala, de considerável parcela da população que resulta tolhida, “de sua potencial capacidade de eleger e dirigir a própria vida”.

A sua observação foi feita ao sustentar que a comunidade jurídica, em absorvendo os fundamentos filosóficos do mínimo existencial e localizando-o como um direito fundamental, torna esse novo direito uma responsabilidade do Estado em garantir “os riscos da existência”, conforme expressão de Ricardo Lobo Torres. Nessa extensão, os danos de risco devem ser prevenidos com certo standard de vida que o mínimo existencial deve afirmar.

Nessa lógica interativa com o dever-ser, onde o Estado deverá proporcionar aos mais vulneráveis, pobres de todos os infortúnios e origens, as prestações convenientes e satisfatórias, identificando condições indispensáveis para uma vida digna<sup>20</sup>, surge, de efeito, a juridicização da vulnerabilidade. Nesse desiderato, aludem alguns doutrinadores que o mínimo existencial não pode ser ponderado porque situa-se no próprio conteúdo essencial dos direitos sociais, “irredutível por definição”, o que serve como paradigma para os deveres de proteção. Mais um fato histórico que, orientado pelo espírito científico do direito, influi na juridicização, para conferir a esse grupo vulnerável a sua inclusão no processo civilizatório.

Em outras palavras, a pós-pandemia, em seara das consequências advinentes do coronavírus, serve de conexão a um salto qualitativo do direito para a proteção dos mais pobres. Esse é o novo desafio dos juristas enquanto consabido que as realizações anteriores a um direito social progressivo sempre estiveram sob a premissa de juízos de razoabilidade (*reasonableness test*), caso a caso, ação a ação.

Lado outro, impende ponderar, que os novos textos constitucionais não apenas consolidam o existente em composição indiscutível e pacífica do que já abrigam, mas pretendem servirem de síntese democrática de “conteúdos concorrentes dentro do quadro de um compromisso deliberadamente pluralista”, como refere o jurista e filósofo Carlos Herrera em sua obra “A Política dos Juristas”<sup>21</sup>.

Curiosa e percuciente sua ponderação, ao citar Hans Kelsen, em polêmica com Carl Schmitt, que “todo conflito jurídico é um conflito de poder ou de interesses e que toda controvérsia jurídica é, de fato, uma controvérsia política”.

---

<sup>19</sup> CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos Fundamentais Sociais. Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial. O papel do poder Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 216.

<sup>20</sup> Há quem entenda, porém, que a posição jurídica intentada é no sentido da própria sobrevivência, como o suficiente a ser garantido, enquanto a maioria admite que o standard de qualidade converge para dotar as pessoas de sua dignidade então resgatada.

<sup>21</sup> HERRERA, Carlos Miguel. “A política dos juristas: Direito, liberalismo e socialismo em Weimar”. Tradução de Luciana Caplan. São Paulo: Alameda, 2012, p. 190.



A bem dizer, na visão kelseniana, tem-se na sua crítica metodológica, um funcionalismo de “sentido explicitamente anticonservador”. Com tal sentido, retenha-se, então, que uma regulação pela forma jurídica do embate com a vulnerabilidade da pobreza, exigirá também uma autodeterminação política e uma economia planificada.

Ora bem. Não há negar que os desafios jurídicos exigem a boa vontade estatal de contribuir com a política humanizante e social dos juristas, sob pena de flagrante omissão. É um começo, em prol do primado da dignidade da pessoa,

Justamente por estar-se falando de um direito fundamental, seria contraditório cogitar de limites do direito à essa dignidade da pessoa, valendo lembrar a assertiva do jurista Jorge Reis Novais ao referir que “um direito fundamental de que o legislador poderia dispor livremente seria, em Estado Democrático de Direito, uma contradição em seus próprios termos”<sup>22</sup>.

Noutro giro, anota-se que a aplicabilidade imediata das normas constitucionais é um poder-dever do Estado na consecução dos fins de uma sociedade mais justa, particularizadamente no enfrentamento das vulnerabilidades.

Retorna Novais a dizer que “dada a sua natureza enquanto direitos que se concretizam progressivamente, os direitos sociais são particularmente vulneráveis à ocorrência de inconstitucionalidades por omissão. E que se verificam sempre que, embora dispondo das condições para tal, isto é na medida em que não possa ser objetivamente accionável a reserva do financiamento possível, o Estado não desenvolve a via constitucionalmente imposta da necessária realização dos direitos sociais”<sup>23</sup>.

Nessa linha de pensar, retenha-se, por exemplo, julgado paradigma (19.09.2000) do Supremo Tribunal Federal do Brasil, no Recurso Extraordinário nº 271.286-AgR, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, em sua Segunda Turma, resultando assentado que:

“(...) o caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política brasileira – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios Constitucionais Estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2019, 1ª ed., p. 305.

<sup>23</sup> Obra citada, reimpressão, p. 299.

<sup>24</sup> Web: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>.

No mesmo sentido, alinha-se outro julgado (29.04.2004), quando em ADPF nº 45, também sob a relatoria do Ministro Celso de Melo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal brasileiro também assentou acerca da aplicabilidade da intervenção judicial, sempre que haja a omissão do Estado a respeito de situações que tais. Cita-se o acórdão:

“A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

Precisamente:

Quando se possa concluir, em situação concreta vivenciada, que a política pública esteja aquém das exigências constitucionais, tem-se presente, de logo, uma espécie de controle judicial onde, segundo o já referido Jorge Reis Novais, opera-se um “*teste de razoabilidade*”, segundo o qual, “o Tribunal desloca o foco para a situação objectiva de desproteção em que ficam os afectados pela eventual omissão estatal estendendo o controle de razoabilidade, não apenas às medidas, programas e justificações governamentais, mas também à situação objectiva em que a omissão de prestação concreta e imediata deixa os titulares do direito”<sup>25</sup>.

De efeito, o direito público subjetivo à saúde, moradia, e demais direitos sociais, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pelas próprias Constituições modernas do mundo, cumprindo-se a prioridade diante da vulnerabilidade vital dos colocam em situação de risco existencial, os pobres como sujeitos determinados das acentuadas desigualdades sociais.

Nesse influxo, o direito de vida digna traduz um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos os referidos direitos<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Lisboa: AAFDL, 2016, 2ª ed., p. 416.

<sup>26</sup> Neste sentido, colaciona-se: STF: Ag.Reg. RE 393.175, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2006.

## 2.2. Da maior acessibilidade dos vulneráveis carentes aos medicamentos essenciais

Anota-se de maior significação a recente decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4000796-72.2016.1.00.0000, proferida pelo Tribunal Pleno em 06.05.2021 e com modulação parcial de seus efeitos em assento de 12.05.2021<sup>27</sup>.

Sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, o S.T.F. julgou, por maioria, inconstitucional a extensão do período de patentes, permitida pelo parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Intelectual), alcançando, de imediato, as patentes de todos os produtos farmacêuticos vigorantes há mais de vinte anos no país. Pela decisão, o prazo protetivo do produto não ultrapassa esse período vintenário e o efeito retroativo cuidou de afastar a proteção das patentes de todos os remédios vigindo com o prazo estendido automático.

De efeito, o impacto do vencimento imediato de tais medicamentos constitui, agora, o livre e pronto acesso à fabricação dos mesmos na categoria de genéricos, pelas indústrias de Medicamentos Genéricos, com um custo menor de no mínimo 35% sobre os medicamentos de referência, importando no caso brasileiro, uma economia do sistema público de saúde, regido pelo SUS, da ordem superior de R\$ 3 bilhões na compra de referidos medicamentos. Dentre muitos, os destinados para tratamento de câncer, diabetes e outras patologias graves.

A retroatividade da decisão para o setor de saúde foi defendida pelo relator, ministro Dias Toffoli, ou seja, para as 3.455 patentes existentes, não alcançando as 27.203 patentes vinculadas a outros segmentos de indústria. Gizou o relator, a essa esfera, que “a situação excepcional caracterizada pela emergência da saúde pública decorrente da Covid 19 elevou drasticamente a demanda por medicamentos e por equipamentos de saúde de forma global, com a elevação dos ônus financeiros para a administração pública e para a decisão na aquisição desses itens”.

Trata-se de questão jurídica, de elevado alcance social, contribuindo para a redução dos preços dos medicamentos, com destaque aos remédios essenciais, que tiveram as suas patentes quebradas e obterão, doravante, uma fabricação ampliada no mercado nacional por produtos similares.

Não há negar, por evidência preponderante, que na concretização de direitos fundamentais, a relação entre direitos sociais e pobreza assume um grau maior de magnitude quando se trata da necessidade de acesso aos medicamentos essenciais.

---

<sup>27</sup> Web: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>.

Com exatidão reflexiva, aponta George Marmelstein:

“Desde a promulgação da Constituição de 1988 tem havido um aumento progressivo da chamada “judicialização do direito à saúde. Entre outras palavras: a efetivação judicial do direito à saúde tem se consolidado como um mecanismo legítimo da proteção de direitos subjetivos relacionados ao fornecimento de medicamentos ou do pagamento de tratamentos médicos pelo Estado, gerando um grande aumento da demanda nessa seara”.<sup>28</sup>

Indubitável que sim. O acesso aos serviços de saúde, o direito a um tratamento adequado, sem perdas de chance terapêutica, e a acessibilidade aos medicamentos de uso continuado e essenciais compõem um abrigo natural da segurança de vida por intermédio de uma saúde sob os cuidados públicos.

O tema ganha notável relevo e devida atualidade diante do valioso e providencial estudo de Vitor Palmela Fidalgo veiculado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (RFDUL), em seu número temático “Covid 19 e o Direito”, sob o título “O Sistema de Patentes e o Acesso a Produtos Médico-Farmacêuticos no Contexto da Atual Pandemia: O Ponto de Situação Atual e os Principais Desafios”<sup>29</sup>.

Ele disserta o problema de acesso a produtos médico-farmacêuticos, durante o período de exclusivo, quando o titular da patente, como um monopolista privado, com o menor custo possível, busca maximizar o seu lucro. Porém, à conta da emergência de saúde pública em que se encontra o mundo, há uma inegável tensão quanto ao acesso dos produtos, cumprindo uma limitação dos direitos sobre patentes por intervenção pública ou pelos limites dos próprios direitos de patente em si, conforme assinalam Axel Metzger e Herbert Zech.

Mais ainda: defende a promoção de uma “ética de partilha global”, o que nos conduz à (i) possibilidade do uso licenciado proporcionado a terceiro, na configuração de um imperativo ético a dispor soluções de uso dos medicamentos para combate à pandemia; (ii) a um “quadro jurídico específico relativo à concessão de licenças compulsórias de tecnologia patenteada”.

Com tal identidade de razões, as legislações nacionais devem ser aprimoradas, a conferir um acesso mais democrático aos medicamentos de elevado espectro, refletido no Brasil por juristas como George Marmelstein, Ana Cláudia Brandão Correia, Silvio Romero Beltrão e outros e em Portugal por Vitor Palmela Fidalgo.

---

<sup>28</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2018, 7ª ed., p. 335.

<sup>29</sup> RFDUL/LLR, LXI (2020), 1, 829/851.

### 2.3. Os pobres como grupo social vulnerável

O jurista Anton Merger (1841-1906), em sua obra “O Direito Civil e os Pobres” (1898)<sup>30</sup> expõe com a devida clareza, que impende distinguir aqueles que tudo possuem e os que nada têm, no efeito de perseguirem o seu direito; acentuando, todavia, que essa “extraordinária diferença” tem sido esquecida pelos jurisconsultos<sup>31</sup>.

O civilista austríaco, defrontado com a questão social dos pobres adverte que ela se torna também um problema jurídico.

Em suas palavras:

“Probablemente el dolor social, el dolor de los pobres, de los desvalidos, de todos los que no cuentan con el mínimo de lo indispensable para vivir vida de hombres, transformado en cuestión, tiene de todo. Hay en ella, en efecto, mucho que importa á la economía, mucho que toca á la moral, y algo quizá que corresponde á la lógica; pero no sólo esto: como al fin y al cabo, en el fondo de los grandes dolores humanos, hay una, cuestión de conducta, conducta del que los sufre y conducta de quienes acaso los producen, la cuestión social es además um problema de educación y un problema jurídico”.<sup>32</sup>

Foi dele, realmente, uma das primeiras formulações sobre os direitos econômicos fundamentais – *ökonomische Grundrechte* – quando congrega o direito ao trabalho, o direito ao produto integral do trabalho e o *direito à existência*, em arquitetura de um Estado Social que os consagre na prática.

Tome-se admitir o direito à existência, desde a concepção, como a maior afirmação dos direitos humanos, a partir da Carta das Nações de 1948 e cuja

---

<sup>30</sup> Disponível em Web: <https://ia801207.us.archive.org/20/items/BRes040129/BRes040129.pdf>  
Acesso em 10.05.2021.

<sup>31</sup> “La extraordinaria diferencia según la cual los que tienen y los que no tienen, pueden perseguir su derecho, ha sido hasta ahora olvidada por los jurisconsultos. El motivo de esto consiste, sin duda, en que, á causa de su educación y de sus intereses, los jurisconsultos de todos los países, se sienten inclinados á considerarse exclusivamente como servidores y representantes de las clases pudientes. ¡Cuán grande y llena de gloria es la intervención que los médicos y los economistas han tenido para remover la miseria humana! En cambio, entre los juristas teóricos, apenas podrán designarse algunos nombres que hayan alcanzado una significación idéntica. La mayor parte de ellos siguen á los ricos y á los poderosos, y sostienen los intereses efectivos de los que tienen y de los dominadores, con el mismo celo con que defienden sus tontas pretensiones. El antagonismo social, que cada vez divide y separa más á los ciudadanos de los Estados civilizados en dos campos, que se contemplan con creciente hostilidad, débese en gran parte á la indicada parcialidad de los juristas”. (Cap. VII, p. 100-101).

<sup>32</sup> Obra citada. p. 6.

redescrição desenvolve novos conceitos, como o de o direito à existência personalizar a humanidade em seus confrontos consigo mesma e, de cujo sofrimento, contempla-se inafastável o apelo à solidariedade.

### 3. Dos significados dos termos “*solidariedade social*” e “*fraternidade*”, como soluções jurídicas em binômio do primado das pessoas pobres

Leciona Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz, que “a realização da solidariedade social, entendida como princípio jurídico-constitucional, concebe-se como um ato complexo, no qual concorrem tanto o Poder Público como a sociedade civil organizada”. Nesse diálogo concursal de apreço ao próximo, avoca um instrumental adequado a imprimir resultados úteis.

Esclarece, por isso: “somente a Constituição, que acolhe a dignidade humana e o pluralismo social e político como princípios essenciais, pode fornecer as diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para sua otimização e implementação”<sup>33</sup>.

A partir dessa reflexão, podemos sintetizar que toda e qualquer relação do Estado com as pessoas mais pobres, otimizando a sua recuperação social, com o devido retorno às condições básicas de dignidade haverá, sempre, de se constitucionalizar por princípios jurídicos e práticas.

Melhorar a vida dos destituídos tem sido um compromisso compartilhado por juristas e economistas, onde planetariamente “quase um bilhão de seres humanos continuam a viver na miséria”<sup>34</sup>. Daí, impulsionar o desenvolvimento, internamente, obrigará qualquer país a atuar solidário com uma sociedade que somente será sustentável se for sensível aos seus desafortunados.

Perante a solidariedade, como primeira e antiga resposta adequada, o princípio da fraternidade (*principium fraternitas*) tem sido levado melhor a efeito, pela consciência despertada da obra de Sófocles, “Antígona”. Nela, a personagem da tragédia grega não se submete ao direito imperante (que a impedia sepultar seu irmão), para atender a um dever de fraternidade com o irmão.

A fraternidade é o paradigma de superação das desigualdades sociais, e se propõe a um projeto de modernidade que coloca a sociedade fraterna como instrumento que aparelha o Direito ao seu serviço de progresso.

---

<sup>33</sup> DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. Estado Social e Princípio da Solidariedade. Revista Nomos – Edição Comemorativa dos 30 anos do Mestrado em Direito / UFC, 2007, pp. 173-174.

<sup>34</sup> DEATON, Angus. A Grande Saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017, p. 336.

Segundo Marcel Morin, ela implica um inequívoco dever humanista<sup>35</sup>. Daí estamos em que, por tal dever vocacionado e nessa perspectiva de atuação fraterna, as novas demandas sociais em garantia de direitos obrigam o seu emprego. A fraternidade, como princípio, torna-se então um “valor orientativo dos novos direitos”, conforme contextualiza Mônica Nicknich, na obra “Direito e Fraternidade”<sup>36</sup>.

### 3.1. Dos benefícios concretos

A exemplo dos enunciados programáticos de Edgar Morin do qual adiante trataremos, há uma força pungente de ações sociais e públicas que orientam uma nova doutrina social humanitária pela cooperação de todos em inferência de redução da vulnerabilidade social.

Um direito solidário não escrito já tem sido praticado a inspirar construções legislativas. Leis que aumentam impostos de grandes empresas conjugam o emprego dos recursos revertidos para programas de auxílio aos pobres. Em São Francisco, o projeto “*Coalition on Homelessness*” (2018) destinou-se a atender os custos de moradia para a população em situação de rua, tendo sido aprovada uma lei nessa finalidade de apoio social através do aumento de impostos<sup>37</sup>. No Brasil, segundo dados do Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal são mais de 119.636 famílias em situação de rua.<sup>38</sup> Enquanto isso, Inglaterra, Portugal, Austrália e Estados Unidos, no plano internacional, têm experiências bem exitosas.

Doutro banda, a criação e a efetividade de políticas emergenciais levadas a efeito no Brasil, em Portugal e muitos outros países, para o enfrentamento da Covid19, em proteção às populações de baixa renda tem demonstrado resultados satisfatórios, não obstante estejam eles sob o crivo de uma provisoriedade ditada pela natureza de emergência. No caso tem-se, todavia, realçar que muitos desses programas nacionais ou internacionais devam, necessariamente, continuar, no sentido de superarem o aquém do mínimo essencial para uma sobrevivência digna.

---

<sup>35</sup> MORIN, Edgar. Fraternidade. Para resistir à crueldade do mundo. Trad. Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019, p. 62.

<sup>36</sup> VERONSE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Direito e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 37.

<sup>37</sup> Youtube: <https://youtu.be/eulLDqLrtYM>.

<sup>38</sup> HONORATO, Bruno Eduardo Freitas. SILVEIRA, Ana Carolina S. Oliveira. População em situação de rua e Covid19. Web: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200268>.

Assim, a Lei brasileira nº 13.982, de 02.04.2020<sup>39</sup>, surgiu como a principal assertiva dessa política emergencial, dispondo sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social no primeiro período de pandemia. Concedeu auxílio emergencial, limitado a dois membros de uma mesma família, observadas as rendas e designando, outrossim, que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio (artigo 2º, caput, e § 3º).

Lado outro, a Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020<sup>40</sup>, criou o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, com prestações mensais continuadas. Destina-se às hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho durante todo o tempo dos eventos (artigo 5º, caput, I e II; e § 2º, inciso III).

Em todas essas iniciativas, as declarações objetivas de cidadania das pessoas guardam regimes temporais, perfilando uma economia de desigualdade, nos episódios que menciona.

Induvidoso, contudo, que o incremento das desigualdades assume, historicamente, um sentido prático relacionado e explicado diretamente com a redução da proteção social. Em ser assim, cumpre-nos defender a constituição permanente (e não sazonal, como legislação de crise) de um microsistema jurídico de proteção aos grupos vulneráveis.

Nele deverão constar os tratos legais de suporte protetivo aos diversos grupos, sob a identidade pormenorizada dos seus segmentos personalizados, rendas e necessidades, para os benefícios sociais, apoio psicológico e material nas crises epidêmicas, e uma gestão protetiva, a exemplo do “*demogrant*”, como renda básica, permanente e incondicional, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho.

Em outras palavras, um Benefício de Prestação Continuada, com caráter previdenciário atípico, é uma mera pretensão de o Estado superar as suas crônicas falhas na proteção adequada das pessoas mais pobres, onde o acesso ao mercado de trabalho é dificultado por diversas razões e, em contraponto, sustenta o Poder Público omissivo, por esse benefício específico, apenas uma via compensatória mais simples e pouco onerosa.

---

<sup>39</sup> Conferir o texto em Web: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>.

<sup>40</sup> Conferir o texto em Web: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>.



Em Portugal, findo o estado de emergência decorrente da maior crise do coronavírus, foram ampliados programas sociais para os trabalhadores integrantes do mercado de trabalho informal, para as pessoas vulneráveis pela condição de pobreza extrema e para os titulares de pequenas e microempresas<sup>41</sup>. Pessoas que não contribuíram para a Previdência à falta de trabalho, mesmo aquelas que não se achavam inscritas em centros de emprego ou as que pretenderam benefícios de inclusão social, foram todas atendidas por uma rede estatal de proteção social, tendo o seguro-desemprego reduzido pela metade o tempo de contribuição previdenciária.

Como se observa, direitos de humanidade carecem de um fomento jurídico pleno, devendo serem estimulados pela lei, com o suporte dos exemplos acima, medidas capazes de superação.

Noutra vertente, leis que instituíram Rendas Básicas de Cidadania Emergencial durante os casos epi(pan)dêmicos, com benefícios específicos, como os de *suplementação* aos detentores de programas sociais preexistentes e *benefício especial* às pessoas listadas em Cadastro Único de Programas Sociais e todos os seus dependentes, demonstram exemplos de benefícios concretos. Tais benefícios, a nível de uma proteção reconstrutiva, afiguram-se de necessidade mais duradoura, para o trespasse das insuficiências financeiras agravadas das populações mais pobres<sup>42</sup>.

Aliás, o atual Pacto Global das Nações Unidas discute como proteger os mais vulneráveis diante da crise de direitos humanos provocada pelo Covid19, entendida inicialmente como uma emergência mundial de saúde pública. Torna-se agora um dever ético-humanitário reduzir, ao máximo, as desigualdades sociais e impedir uma outra crise mais profunda, crise da humanidade que vitimiza os seus desiguais e tende se aprofundar no pós-pandemia.

Importa, daí, uma urgente revisão nas prioridades de políticas públicas, para a proteção das pessoas vulneráveis, durante e depois da pandemia.

Há uma crise emergente de direitos humanos, onde morre-se mais onde se tem o menos. Onde as indiferenças provocam outras mortes e nelas o morrer de vulnerabilidades sociais, de frágeis ancianidades ou de serviços débeis de saúde pública, criam o nascimento das mortes indignas e incômodas.

Impende uma análise jurídica de dois tempos, nos atuais de pandemia e nos vindouros de uma humanidade sujeita às “*novas normalidades*”, a descobrir que

---

<sup>41</sup> Sobre o tema, na Web: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/portugal-amplia-amparo-social-em-meio-pandemia>.

<sup>42</sup> A propósito do tema, conferir Web, por todos: <https://direitosfundamentais.org.br/renda-basica-emergencial-em-tempos-de-pandemia-revela-a-necessidade-de-se-ampliar-o-debate-de-uma-economia-justa-e-solidaria/>.

sua comorbidade destrutiva, quase congênita, está no desamparo aos mais vulneráveis, aqueles que mais padecem em dignidade.

Esse “*segundo renascimento*”, a propósito, é vaticinado por Ian Goldin e Chris Kutarna, na obra “A Idade das Descobertas”, quando afirmam necessário: a) “que as dores sejam mais largamente reconhecidas e partilhadas” b) que uma nova sociedade seja “mais inteiramente humana”; c) que uma nova terra prometida seja “um qualquer sítio novo que conserve o progresso que alcançamos ao longo do nosso presente rumo, mas que consiga ser mais equitativo. Mais amigável. E mais sensível e mais justo”<sup>43</sup>.

Através dele, um novo renascimento, certamente os mais pobres, constituídos em suas famílias, seriam menos vulneráveis.

#### 4. A proibição da proteção deficiente – *Untermassverbot*

Inegável que ao dever de proteção (*Schutzpflichten*) aos vulneráveis, como tarefa do Estado em garantir-lhes a efetividade de direitos, em igualdade substancial de acesso com os não vulneráveis, exige-se que este seja exercido em toda a sua obrigatoriedade de exação. O Estado não poderá ser refratário ou indiferente à proteção dos mais pobres, sob pena de negação manifesta e objetiva à segurança e emprego dos direitos sociais fundamentais que lhes são destinados.

Cumprir o dever de proteção, em sua natureza preventiva, a não sujeitar um grupo vulnerável ao sofrimento mais extremo de suas limitações e carências, apresenta-se como uma imposição de adequação ao Estado, cujo imperativo se apresenta no plano legislativo, em densidade normativa (tarefa de definição dos bens jurídicos) e no plano de efetivar a realização material dos direitos (manejo de políticas públicas de implemento dos direitos sociais fundamentais).

Iniludível que sob o viés das situações fáticas, sob a análise concreta dos fatos, esse dever de proteção não poderá ser deficiente, quando a responsabilidade do Estado é vinculada a um dever de proteção integral e suficiente às tutelas de direitos previstos em lei. Designadamente, direitos de saúde, moradia, segurança, qualidade de vida, igualdade de oportunidades, servem de exemplo dos deveres protetivos, para o atendimento em toda a amplitude.

A esse respeito, a proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*)<sup>44</sup> cuja doutrina foi pontificada nos estudos de Claus-Wilhelm Canaris, notável civilista

---

<sup>43</sup> GOLDIN, Ian. KUTARNA, Chris. “A Idade das Descobertas – O segundo Renascimento”. Trad. Pedro Garcia Rosado, Lisboa: Bertrand Editora/Temas e Debates, abril/2019, 464 p.; pp. 388-389.

<sup>44</sup> Sobre o tema, por todos: VAN DER BROOKE, Alexandre Moreira. Direitos Fundamentais e Proibição da Proteção Deficiente (*Untermassverbot*). Curitiba: Ed. CRV, 2016, p. 162.

alemão falecido em 05.03.2021, revela a necessária e inequívoca observância dos direitos fundamentais.

De mais disso, a reserva do possível, de construção jurisdicional alemã, para o Estado pretender eximir-se da proteção deficiente, um julgado paradigma brasileiro (2004) serve de referência geral a problematizar a questão, com singular advertência:

“a cláusula da *reserva do possível* – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando dessa conduta governamental negativa, puder resultar a nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais de um sentido fundamental”<sup>45</sup>

Cuida-se da chamada *judicialização de base*, onde o perfil dos demandantes, em suas reivindicações, encontra-se entre as pessoas de baixa renda, com ações ajuizadas por defensorias públicas, e de faixa etária mais elevada, aposentados e desempregados, todos eles sem condições de sustento e de subsistência, a necessitarem de uma existência humanamente digna. São os que morrem nas filas de espera, e que nada mais esperam senão a morte chegar, como sucedeu com a pandemia da Covid19, com o colapso da saúde pública em diversos países.

O tema mais recorrente, no espectro da pobreza absoluta (*vulnerabilidade vital*), suscita a indagação de saber se o princípio da reserva do possível poderá inibir um controle judicial, a prejudicar, em última análise, a efetividade dos direitos sociais.

Em perspectiva subjacente ao desate, importa acentuar, sempre, a metainformação de custos de direitos, quando impede realçar a participação do setor público nos custos dos direitos sociais, mais ainda, propriamente, nos custos de saúde pública. Bem de ver que países que adotam políticas de acesso universal à saúde devem e costumam investir pelo menos 6% do PIB em saúde pública.

No Brasil, o Sistema Universal de Saúde, por exemplo, oferece cuidados de saúde a 150 milhões de habitantes que não possuem planos privados de saúde e representa apenas 3,5% do PIB. Este recurso é insuficiente para atender o compromisso constitucional de acesso universal à saúde<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> STF: ADPF n. 45, Tribunal Pleno, julgado em 29.04.2004.

<sup>46</sup> Ao contrário dos sistemas de saúde europeus, somente 44% do financiamento total dos serviços de saúde é de origem pública, aproximadamente US\$ 350 públicos anuais per capita (US\$ por paridade do poder de compra), o que coloca o Brasil entre os países com menor financiamento público *per capita* do mundo e reforça a tese de subfinanciamento do SUS. (CBES, 2012).

Sucede destacar, em reforço a essa realidade mundial que impulsiona um chamado de dignidade à proteção dos vulneráveis, a consequente judicialização dos direitos socioeconômicos. No aspecto da prestação estatal necessária a qual o Estado descuida do seu implemento urgente e continuado, esta judicialização resulta da manifesta inação do Estado. É paradigmático, portanto, o seguinte julgado, que serve como excelente escopo doutrinário a dissertar a questão:

“Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.”<sup>47</sup>

Referido julgado aponta, como forçoso evidenciar, uma consciência jurídica universal, diante daqueles, v.g., que se encontrarão, no pós-pandemia, na chamada *desperate need*, condição desesperadora dos colocados em pobreza absoluta, em extrema carência, além daqueles que estão, face o maior aumento das desigualdades sociais, sujeitos à uma zona cinzenta sazonal de ingresso nas idênticas condições.

Uma dimensão positiva de inserção social ou de garantia aos direitos sociais foi trazida em Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal:

O Acórdão n.º 509/2002, que declarou inconstitucional o decreto 18/X da AR que retirou aos menores de 25 anos, a titularidade de rendimento social de inserção. A inconstitucionalidade não foi em violação ao princípio da igualdade ou em restrição indevida ao direito à segurança social. Reportou-se diretamente à violação do “princípio da dignidade da pessoa humana”. Esse julgado também emblemático serve à doutrina como referência ao tema das vulnerabilidades.

Precisamente, o julgado fundou-se no artigo 63.º da Constituição portuguesa, onde garantido a todos os cidadãos um direito à segurança social, de modo a conferir-lhes uma subsistência condigna em todas as situações. Consignou-se, nesse ser assim, que “é seguro que este direito há de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana condensado no artigo 1.º da Constituição.» (Cf. Acórdão n.º 232/91 [...]). Efetivamente, como se extrai da doutrina de J. Canotilho, reportada no Acórdão, “o princípio da defesa de condições mínimas de existência pode fundar «uma imediata pretensão dos cidadãos», «no caso de particulares situações sociais de necessidade»<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> STF – Agravo de Instrumento 238328/RS.

<sup>48</sup> Conferir Web: <https://dre.pt/home/-/dre/198691/details/maximized>; conferir Web: <https://dre.pt/application/conteudo/198691>.

No caso, a supressão do benefício destinado à mencionada faixa etária, para uma melhor inserção social, representaria, de fato, a perda da eficácia jurídica indispensável à garantia de um mínimo existencial, inerente à concretude básica da dignidade humana; constituindo-se em manifesta inconstitucionalidade.

Quando se discute, quanto bastante, a proibição da proteção deficiente de direitos fundamentais, cumpre lembrar que tais direitos são marcados por sua marcante fundamentalidade. Em ponto a considerar que os direitos servem de garantia à expressão de resguardo à própria vida e sua qualidade existencial.

Essa fundamentalidade, segundo a doutrina de Francisco de Queiroz Cavalcanti, exposta em julgamento, deve ser observada sob duas perspectivas que menciona:

(i) “*fundamentalidade formal*”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências, desse fato, derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos;

(ii) “*fundamentalidade material*”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de *fattispecie* aberta”)<sup>49</sup>.

Segue-se dizer, que no qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas “sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”.

Assinala-se, com particularidade, que no elevado espectro da maior pobreza, indubitavelmente a questão social da saúde assume a prioridade das prioridades, quando mais vulneráveis se apresentam os que estão em fragilização do estado de vida, alcançando, destarte, a maioria as pessoas idosas.

Cumprir, de passagem:

Em Portugal, onde o acesso aos mais carenciados dos cuidados médicos, além da cláusula de bem-estar social constitucionalizado, quando o direito à proteção da saúde é realizado através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, *tendencialmente*

---

<sup>49</sup> Acórdão paradigma da doutrina: Tribunal Regional Federal – 5ª Região – Apelação nº 408.729-CE. Process: 200681000031481, Apelação Cível, 1ª Turma, Julgamento: 24/05/2007, publicação: 28/06/2007. Conferir Web: <https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/>.

*gratuito*<sup>50</sup>, tem-se, ainda, os registros dos próprios julgados do Tribunal Constitucional. Este evidenciou a necessidade de taxas moderadoras (Acórdão 73/1995). Para além disso, a gratuidade dos medicamentos qualificados como imprescindíveis à sustentação da vida (Dec.Lei n. 129/2005).

No Brasil, o artigo 15, parágrafo 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01.10.2003), determina que cabe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação de sua saúde. A lei não fala de idoso carente ou em estado de pobreza<sup>51</sup>.

## 5. O enforturamento como valor jurídico

Poder-se-á dizer que o enforturamento, termo a designar, no presente, o esforço concreto levado a efeito por uma sociedade mais justa, deverá servir de instrumento aos desafios atuais. Em melhor forma de defini-lo, torna-se ele a expressão delineada como a capacidade de empoderar o futuro. Fazer acontecer transformações nas relações socioeconômicas e políticas, significando investir no futuro. Tal como empoderamento, posso conceituá-lo tratar-se de um processo de ações conscientes para promover mudanças coletivas no objetivo de reduzir as desigualdades sociais e construir um futuro melhor.

A tanto, estudiosos estão refletindo sobre o estado de bem-estar social no século XXI, com a chave de pergunta: “Será que realmente não podemos arcar com o estado de bem-estar social na economia global do século XXI?”<sup>52</sup>.

Constata-se um interesse de incidência coletiva, seja por políticas públicas de ações afirmativas, seja ao modo de uma consciência social fraterna ou, afinal, por um processo normativo que ao longo dos problemas sociais emergentes introduza uma nova relevância jurídico-substancial no trato e propósito de proteção efetiva na defesa de grupos vulneráveis, como os pobres. Daí a importância do enforturamento, que estabeleça soluções estruturantes e formuladoras ao amanhã social dos desvalidos, em ações construtivas de mais igualdades, em sentido material.

É hora de mudarmos de via, exalta no título de sua obra “Changeos the voie”<sup>53</sup>, o centenário filósofo Edgar Morin, ao lançar as quinze lições do coronavírus, dentre

---

<sup>50</sup> Constituição Portuguesa, art. 64º, 2 (Saúde) – Revisão constitucional de 1989.

<sup>51</sup> A propósito: Supremo Tribunal Federal – RE 271.286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000. Validação de programas de gratuidade.

<sup>52</sup> Anthony B. Atkinson. Desigualdade. O que pode ser feito? Tradução Elisa Câmara. São Paulo: LeYa, 2015, p. 319-323.

<sup>53</sup> MORIN, Edgar. É hora de mudarmos de via: lições do coronavírus. Colaboração de Sabah Abouessalam. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 97.

elas sobre nossa existência, condição humana, incerteza da vida, a relação com a morte, a civilização atual, um despertar de solidariedade, a desigualdade social no isolamento, a diversidade de situações, a natureza da crise e as insuficiências de reflexão e de ação política.

Do que tudo detectado nas experiências *ex post* de hoje, ele visualiza as circunstâncias determinantes *ex ante* dos desafios que virão. Vejamos:

(i) Dos desafios, resulta mais destacado o desafio da crise econômica, onde resta perquirir sobre nossa capacidade de reduzir o poder do hipercapitalismo, em controle da especulação financeira ao lado de impedir uma severa evasão fiscal. Cuida o filósofo, historiador e jurista francês, de advogar uma reforma social mitigadora do hipercapitalismo que provoque, de conseguinte, a diminuição das desigualdades.

(ii) uma ideia-guia defendida é a mudança de via para o alcance de regenerar a política, humanizar a sociedade e obter-se um humanismo regenerado, através de uma política civilizacional, a par das políticas nacionais, para uma política da humanidade.

(iii) a globalização não deverá ser limitada a seu dominante “*caráter tecnoeconômico*”, conferindo-lhe um binômio (antinômico somente na aparência), que associe o sentido amplo de autonomia e de cooperação mútua, de soberanismo e globalização, de interdependência de solidariedade e globalização humanizada.

Sustenta Edgar Morin que, nesse contexto, “o Estado deixa de ser dependente naquilo que é vital para a nação – saúde, alimentação, produtos de primeira necessidade – e assim, volta a ser “soberano em sua economia de vida”, segundo a fórmula de Jacques Attali”.

Impende lembrar que o citado economista e ensaísta francês Jacques Attali<sup>54</sup>, cujo relatório “*Pour une économie positive*”<sup>55</sup> serve aqui de referência, conjuga, em seus estudos, desenvolvimento e envolvimento, que na melhor acepção moriniana significa que “o desenvolvimento de bens materiais só tem sentido se acompanhar um modo de vida que sustente um Eu em Nós: convivalidade, compreensão mútua, amizade”.<sup>56</sup>

Ao enfrentamento da *vulnerabilidade vital*, Morin concede-nos diversas fórmulas, para a redução das desigualdades, a partir de: (i) uma solidariedade concreta, “vivenciada de pessoa a pessoa, de grupos para pessoas, de pessoas para grupos; (ii) liberação de forças de boas vontades; (iii) favorecer as ações solidárias; (iv) uma pulsão altruísta permanente.

---

<sup>54</sup> Web: <http://www.attali.com/>.

<sup>55</sup> Fayard, 2013. Web: <https://www.institut-economiepositive.com/leconomie-positive/>.

<sup>56</sup> É hora de mudarmos de via... p. 59.

Mas não é só: a reforma social dependerá, conforme opina, também de políticas econômicas redutoras das desigualdades, a saber: (i) taxação da especulação financeira; (ii) aumento da tributação sobre altos rendimentos; (iii) penas mais severas para a evasão fiscal; (iv) redução de impostos sobre baixos rendimentos; de políticas sociais revalorizadoras das denominadas “profissões desprezadas” (que se mostraram essenciais durante o isolamento social na pandemia) e de medidas de maior proteção nos casos de doenças, acidentes e desemprego, que afetam exatamente os mais pobres.

Recolhemos, nas proposições francesas de Morin, um vislumbre imediato do enlutamento a trabalhar, como valor jurídico. Sobre o já distante e antigo “normal” de vida, onde o sistema social então admitia, resignado, desigualdades sociais silentes, um outro “normal”, um *normal diferenciado*, inevitavelmente haverá de enfrentar as desigualdades que a proximidade dos dramas humanos do vírus importou à toda a sociedade civil para serem mais detectadas e observadas no dia a dia. Quando a pandemia vulnerou a saúde global com milhões de mortes (em grande parte, evitáveis), um tempo que lhe sucederá, servirá de valorar a saúde das populações nacionais, servindo, no ponto, a melhor proteger, de logo, a saúde dos pobres.

O ser humano será, por consenso mundial, um sujeito de direitos não mais preteridos, evidenciado que os fundamentos da vida terão, por primazia, uma pauta mais precisa na ordem jurídica. Essa visão otimista torna-se obrigatória diante das gravidades que periclitaram a coexistência humana durante a pandemia e obrigam, doravante, muitas respostas de superação.

## 6. Conclusões

6.1. Induvidoso em identidade de proteção reconstrutiva dos vulneráveis pobres revelar-se irreversível uma revitalização ética. O imperativo ético condutor de responsabilidades pessoais nas relações humanas, torna-se, doravante, em tempo de pós-pandemia, também um direito inalienável de toda a comunidade internacional para a construção de sociedades nacionais mais harmônicas e menos desiguais.

6.2. Uma observação final se impõe aqui por decisiva: há de se ponderar sobre as profundas diferenças que as diversas vulnerabilidades, sociais ou não, guardam perante a pobreza que abandona inteiramente as pessoas ao extremo de despojá-las da condição de sujeitos de direitos, como se titulares nada fossem de direito algum. Estaremos diante da omissão de Estado que já falhou na proteção delas, deixando-as



invisíveis, e isso representa mais do que toda e qualquer outra vulnerabilidade, suscetível de um quadro normativo próprio e específico. O foco de desproteção é tamanho, que necessariamente terá de haver uma prestação de resgate do Estado, jurídico-social suficiente a devolver-lhes a condição de pessoa como parte de um projeto mundial de conformidade humanitária.

6.3. Em paráfrase, ao bom estilo de François Dosse<sup>57</sup>, dir-se-á que uma história social e jurídica para os mais pobres e em recuperação deles, criará pele nova. Um vínculo civil e fraterno unirá um tempo mais humanizado como “fio condutor” sobre o qual poderá ser construída a sociedade (menos vulnerável) do pós-pandemia.

---

<sup>57</sup> DOSSE, François. O Império do Sentido. A humanização das ciências humanas. Trad. Ilka Stern Cohen. São Paulo: Ed. Unesp, 2018, p. 530.